Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2696/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8532/2013
PROTOCOLO	: 1418942
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS
INTERESSADA	: M. KINTSCHEV - EPP
VALOR	: R$ 78.898,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE CARTA CONVITE – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COMUM – PUBLICIDADE DO CERTAME POR AFIXAÇÃO EM LOCAL APROPRIADO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório na modalidade carta convite, que atenda o disposto em lei, e comprove a afixação do certame em local apropriado, bem como a formalização contratual, por conter todas as cláusulas necessárias à sua execução. É regular, também, a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 5/2013, da formalização do contrato e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul, na gestão do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos e a empresa M. Kintschev – EPP.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 5/2013 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa M. Kintschev - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de combustível comum para uso das secretarias do município, no valor global de R$ 78.898,00 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio das Análises ANP n. 5226/2013 e ANA n. 6619/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 5168/2015, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados com aplicação de multa, em razão da ausência da publicação do aviso na imprensa oficial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

No que tange à publicação do aviso de licitação suscitada pelo Ministério Público de Contas (MPC), cumpre asseverar que o convite é um procedimento licitatório ordinário e desburocratizado, previsto na Lei n. 8666/93, art. 22, § 3º, que descreve:

> " *Art. 22. São modalidades de licitação:*
> *(...)*
> *III - convite;*
> *(...)*
> *§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."*

Em Acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou definição do local apropriado, nos seguintes termos:

> *"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em*

> *especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993."*[1]

Assim, a administração pública agiu "*secundum legem*", isto é, segundo a lei expressamente autoriza, fundamentando-se nos princípios basilares constitucionais, em especial, o da legalidade (art. 37 da CF).

Quanto à publicação do convite, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim conclui:

> *"Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."*[2]

Em suma, verifica-se que não é obrigatória a publicação do aviso de convite na imprensa oficial, bastam os atos oficiais serem afixados no mural ou em qualquer lugar considerado público no órgão realizador.

Portanto, a administração pública atendeu ao princípio constitucional da publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º do art. 22 da Lei n. 8666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A formalização e o teor do contrato atenderam as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, assim como a execução financeira foi realizada com observância aos ditames da Lei 4.320/64, conforme abaixo discriminado:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 78.898,00;
- Valor Empenhado: R$ 78.898,00;
- Notas Fiscais: R$ 78.898,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 78.898,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados e protocolados

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.
[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

tempestivamente nesta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE), deixo de acolher o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 5/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa M. Kintschev - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos, prefeito municipal à época, conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 12/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade carta convite, a formalização do contrato e a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LMRB
SETAC-LMS/HON